



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª, 7ª e 9ª RAJs – ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 1000865-65.2024.8.26.0260

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 06.863.392/0001-07 e com endereço na Avenida Angélica nº 1.761, Conjunto 42, Higienópolis, São Paulo – SP, neste ato representado pelo advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 515.079, nos autos do presente pedido de **Recuperação Judicial** das sociedades empresárias **BUDAI INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA.** e **NYAÇO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.**, conjuntamente denominadas **GRUPO BUDAI**, vem a Vossa Excelência, honrado com a nomeação determinada pela r. decisão de fls. 1.225-1.227, apresentar o **relatório de constatação prévia a que alude o art. 51-A, da Lei 11.101/2005**, tudo na forma que segue.

I. Breve resumo da demanda

01. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas sociedades empresárias Budai Indústria Metalúrgica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.394.243/0001-46 e Nyaço Beneficiamento de Metais Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.462.574/0001-07, ambas com sede na Estrada Antiga de Itu, nº 371, Galpões C e B, Itapevi – SP, CEP 06695-57.



02. Através da petição inicial de fls. 01-32, ladeada pelos documentos de fls. 33-1.157, as Requerentes relatam que o Grupo Budai possui cerca de 80 (oitenta) anos, tendo sido fundado no ano de 1944 por Jorge Nyari, no bairro de Perdizes, na cidade de São Paulo, para atendimento a demanda, de início, por peças de reposição para veículos automotores.

03. Narram que o Grupo passou a se especializar no segmento automotivo, passando a trabalhar diretamente com as montadoras internacionais que começavam a se estabelecer no Brasil, como Ford, Volkswagen e outras, alcançando destaque na década de 1950 no setor de produção de porcas de solda e na aplicação de engenharia reversa.

04. Afirmam que, com o aumento da produção brasileira, transferiram suas instalações para o bairro Alto da Lapa, na cidade de São Paulo, aumentando seu parque industrial e o número de funcionários, que cresceu de 20 (vinte) para 200 (duzentos).

05. As Requerentes aduzem que, após o falecimento do Sr. Jorge Nyari no ano de 1973, o Grupo passou a ser administrado pelos seus três filhos, momento em que continuou crescendo até transferir a sua sede, em 1983, para o Município de Jandira, na cidade de São Paulo.

06. Com o crescimento do Grupo e a expansão da carteira de clientes, as Requerentes destacam o início das atividades da Nylog, no ano de 2005, com o intuito de atender à demanda logística dos itens produzidos pela Budai, bem como da Nyaço, no ano de 2009, para o fim de atender o setor de solda e montagem de componentes.

07. Alegam que, no ano de 2017, a empresa Budai se integrou ao parque fabril do município de Itapevi, local onde o Grupo Budai está instalado atualmente, prestando um serviço de utilidade pública imprescindível à população, à economia e ao mercado.

08. Nada obstante, as Requerentes argumentam que vêm sofrendo os efeitos da crise experimentada pelo setor automobilístico desde o ano de 2014, agravada no ano de 2020 pela pandemia da COVID-19, que impôs a paralisação das atividades das indústrias, causando um distúrbio da cadeia de fornecimento de importantes componentes eletrônicos.



09. Asseveram que, mesmo após a retomada das operações e a superação da crise no fornecimento de semicondutores e outras matérias-primas, não se verificou uma retomada significativa do setor automobilístico, que passou a enfrentar, também, a dificuldade de acesso e o encarecimento do crédito, além da diminuição do poder aquisitivo da população.

10. De acordo com as Requerentes, o Grupo Budai ainda passou a enfrentar uma grave crise interna, desencadeando uma disputa societária entre os sócios em razão de divergências relacionadas à gestão das empresas, que culminou na paralisação da fábrica, em meados de março de 2020.

11. Relatam que, nesse contexto, os sócios José Antonio e Luiz Carlos foram afastados, de modo que a administração do Grupo Budai passou a ser feita exclusivamente pelo sócio Mario Jorge Nyari. Todavia, alegam que tais fatos geraram uma crise reputacional, que ensejou no rompimento de contratos por parte de clientes, impactando significativamente o faturamento das empresas.

12. Em que pese a crise vivenciada, as Requerentes informam que vêm trabalhando para retomar os clientes perdidos e que está reconquistando a confiança do mercado. Para além disso, afirmam que possuem as ferramentas necessárias para o soerguimento do Grupo Budai e o sucesso do processo recuperacional.

13. Assim, as Requerentes declaram preencher fielmente os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 para o processamento da recuperação judicial, bem como defendem que apresentaram toda a documentação exigida pelo art. 51 da referida Lei e que expuseram as causas da crise que atravessam.

14. Diante disso, pugnam, em síntese, pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a nomeação de Administrador Judicial e a dispensa da apresentação de certidões negativas, além da suspensão de ações e execuções ajuizadas contra si, na forma do art. 6º, da LRF.

15. Requerem, ainda, a concessão de tutela antecipada com fundamento nos artigos 300 e 461, do Código de Processo Civil e 6º, §12 e 47, da Lei de regência, para que sejam antecipados os efeitos do *stay period* até o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, bem como suspensão a expedição de carta de arrematação nos autos do Processo nº 1000462-45.2021.5.02.0511, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itapevi.



16. Por decisão de fls. 1.158-1.161, este r. Juízo: **(i)** determinou que as Requerentes trouxessem aos autos documentação complementar, **(ii)** indeferiu a medida liminar pleiteada e **(iii)** determinou o recolhimento das custas judiciais, na integralidade.

17. Atendendo à determinação deste r. Juízo, as Requerentes pugnaram pela juntada de documentos adicionais às fls. 1.207-1.208, bem como pugnaram pela desistência do pedido de recuperação judicial em relação à sociedade empresária Nylog Logística e Transporte Ltda.

18. Em jurídica decisão de fls. 1.158-1.161, este respeitável Juízo, atento às recentes alterações introduzidas à legislação de regência pela Lei 14.112/2020, determinou a realização de perícia de constatação prévia, a teor do art. 51-A, da Lei 11.101/2005, ao tempo em que nomeou este Administrador Judicial para realizá-la, determinando sua intimação para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

19. Na oportunidade, reconsiderou a r. decisão de fls. 1.158-1.161, deferindo o pedido de tutela antecipada para suspender a expedição da carta de arrematação nos autos do Processo nº 000462-45.2021.5.02.0511 e obstar o levantamento dos valores depositados judicialmente na ação trabalhista por quaisquer das partes.

20. Confira-se a transcrição da mencionada decisão, *ipsis litteris*:

“Vistos. 1 - Fls. 1207/1224: Por proêmio, sabido que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral. Com efeito, a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, o instituto da constatação prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, a necessidade de identificação com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial



se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser dispendido esforço judicial e legal em vão, a fim de se preservar atividades estéreis e não geradoras de quaisquer benefícios que justificassem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral. Em resumo, a constatação prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial. **Feitas tais considerações, com fundamento no artigo 51-A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, determino a realização da constatação prévia destinada à verificação das reais condições de funcionamento da requerente, com a realização de visita in loco à sede e eventuais filiais, bem como para que seja verificada a regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais.** Para realização dos trabalhos técnicos preliminares alhures mencionados nomeio a empresa MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado pelo Dr. Júlio Matuch de Carvalho, inscrito na OAB/RJ sob nº 98885, com endereço na COMERCIAL - AVENIDA ANGÉLICA, 1761- CJ 42, CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO - SP - CEP 01227200, telefone (21) 2544-0989, com endereço eletrônico: e-mail mcaa@mcaa.adv.br. Intime-se o Perito Judicial por telefone ou e-mail, com urgência, cientificando-o de que o relatório/laudo preliminar deverá ser apresentado nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias (Art. 51-A, 2º, da LRF). A remuneração da expert será arbitrada posteriormente à apresentação do referido laudo, tendo como critério a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido (Art. 51-A, §1º, da LRF). 2 - **Sem prejuízo, reconsidero a decisão de fls. 1158/1161, tão somente para DEFERIR o pedido de tutela antecipada para que se suspenda a expedição da carta de arrematação nos autos da ação executiva trabalhista sob nº 1000462-45.2021.5.02.0511, com trâmite perante à 1ª Vara do Trabalho de Itapevi-SP, diante da incorreta avaliação e da**



essencialidade do bem ao soerguimento da empresa, por se tratar de seu parque fabril e, por fim, obstar o levantamento dos valores depositados judicialmente na ação trabalhista por quaisquer das partes. Oficie-se ao Juízo Laboral informando-lhe o teor do presente decisorio. Servirá a presente decisão assinada, por cópia, como ofício, ficando a cargo da Administradora Judicial sua instrução e encaminhamento. 3 - **Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do pleito inicial em relação à empresa Nylog Logística e Transporte Ltda.** Em razão da desistência ora homologada, atribua a Requerente o valor correto à causa, bem como promova o recolhimento das custas iniciais nos termos determinado pelo Agravo de Instrumento sob nº 2134220-61.2024.8.26.0000. 4 - Oficie-se à Superior Instância encaminhando-lhe cópia da presente decisão”.

21. Esta, Excelência, é a síntese do necessário.

II. Do objeto da perícia de constatação prévia

22. O objeto do presente trabalho está descrito no referido art. 51-A, da Lei 11.101/2005, introduzido pela recente Lei 14.112/2020, a saber:

Lei 11.101/2005, art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da Requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

23. Como se percebe do § 5º do referido comando legal, a perícia deverá constatar, de forma objetiva, as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade da documentação apresentada pela parte Requerente, a conferir:



§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

24. No que respeita ao alcance dos trabalhos, segundo Marlon Tomazette, na obra “Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falência” (2021, p. 57):

“[N]a constatação prévia não se discute a eventual viabilidade econômica da atividade, mas apenas as reais condições de funcionamento do devedor. Para verificar as reais condições de funcionamento, o profissional nomeado deverá fazer diligências junto ao principal estabelecimento do devedor.”

25. Para Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, na obra “Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência” (2021, p. 161):

“[A] constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados na Lei 11.101/2005, art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos na Lei 11.101/2005, arts. 48 e 51.”

26. Finalmente, anota Manoel Justino Bezerra Filho, na obra “Lei de Recuperação de Empresas e Falência” (2021, p. 264):

“Ainda no caput [do art. 51-A da LRF, a Lei estabelece que a constatação deverá examinar exclusivamente ‘as reais condições de funcionamento da Requerente’. O §5º também cuida desse aspecto, estabelecendo que a constatação deverá verificar as reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedando ainda o indeferimento do processamento da recuperação ‘baseado na análise de viabilidade econômica do devedor’”.



27. Pois bem.

28. Com arrimo na respeitável decisão que determinou a realização desse laudo, na moldura do art. 51-A e parágrafos, da LRF e no entendimento doutrinário supramencionado, cumpre definir as premissas que informarão a elaboração do presente relatório, ambas de natureza objetiva.

29. A primeira premissa reside na constatação das condições reais de funcionamento das Requerentes, ou seja, averiguar se, na prática, as sociedades empresárias existem e se estão em funcionamento, de acordo com as informações prestadas nos autos, através de diligência de verificação *in loco* das condições de funcionamento do seu principal estabelecimento.

30. A segunda premissa reside na constatação, ou não, da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, ou seja, averiguar se as Requerentes apresentaram a documentação necessária ao processamento do seu pedido de recuperação judicial, tal qual previsto na Lei 11.101/2005.

III. Das providências tomadas por este Administrador Judicial

31. Excelência, cumpre informar que os trabalhos periciais foram iniciados com a análise da petição inicial de fls. 01-32 e de toda a documentação que a guarnece, bem como dos documentos anexos, apresentados posteriormente.

32. Assim é que, já no dia 22 de maio de 2024, os representantes da Administração Judicial se reuniram com os representantes das Requerentes na modalidade virtual, oportunidade em que se apresentaram e se colocaram à disposição, tendo sido agendada a diligência de inspeção *in loco* já para o dia 27 de maio de 2024, para fins de verificar se as Requerentes se encontram em regular funcionamento e se as suas instalações são compatíveis com o relato trazido na petição inicial.

33. Ato contínuo, a Administração Judicial enviou mensagem eletrônica aos ilustres patronos das Requerentes, solicitando, na ocasião, o envio dos seguintes documentos, de forma a verificar a regularidade e a completude da documentação apresentada com o pedido de recuperação judicial:



TERMO DE DILIGÊNCIA

ORIGEM: 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª/7ª/9ª RAJ DA CAPITAL

PROCESSO Nº: 1000865-65.2024.8.26.0260

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: BUDAI INDUSTRIA METALÚRGICA E OUTROS

Aos 24 dias do mês de maio de 2024, no exercício das funções de Administrador Judicial, devidamente nomeado nos autos do processo supra, com intuito de elaborar o relatório previsto no artigo 22 da Lei 11.101/2005 e, em aplicação ao princípio da celeridade processual, servimo-nos do presente para solicitar ao Patrono das Requerentes os documentos abaixo elencados:

- Balanço patrimonial especial e demonstração do resultado, levantados para instrução do pedido de Recuperação Judicial **devidamente assinados**;
- Relação analítica de credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos do pedido de Recuperação Judicial, contendo o valor atualizado do crédito, classificação, composição analítica, garantias, contratos e demais informações contempladas no artigo 51-III das Lei 11.101/2005 **em formato eletrônico (excel)**;
- Relação analítica de recebíveis e disponibilidades com data base de 24.05.2024;
- Fluxo de Caixa realizado do período 24.04.2024 a 25.05.2024 e projetado para o período de 05.2024 a 12.2024;
- Guias de Recolhimentos de impostos do mês de abril/2024;
- Folha de Pagamento e relação de empregados do mês de maio/2024;
- Demonstração dos pagamentos feitos aos sócios e administradores a qualquer título, no período de 01/2021 a 05/2024;
- Relação analítica de bens do ativo permanente e estoques com data base de 21.05.2024, apresentando cópia dos documentos de eventuais imóveis, marcas e veículos de propriedade da Requerente, e acompanhado de dossiê fotográfico, individualizado por unidades (matriz, filiais);
- Cópia em meio eletrônico dos livros diários, razão e fiscais do período de 01.01.2021 a 24.05.2024;



- Cópia das últimas 05 (cinco) notas fiscais emitidas de saída e (05) cinco notas fiscais de entradas de matéria prima;
- Composição analítica do passivo tributário em 24.04.2024 dividido por fazendas **em formato pdf e excel.**
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à eventual recuperação, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores em 24.04.2024;
- Certidões de protestos das Comarcas (filiais ativas);
- Relação de todas as ações judiciais e arbitrais com as respectivas estimativas dos valores demandados em 24.04.2024 **em formato excel;**
- Extratos bancários do período de 01.01.2024 a 24.05.2024;
- Atos constitutivos atualizados;

Solicitamos o envio da documentação/esclarecimentos complementares até 26.05.2024.

34. Em prosseguimento, no dia 27 de maio de 2024, a Administração Judicial, representadas pelos advogados e administradores judiciais Julio Matuch de Carvalho, OAB/SP nº 515.079 e Johan Trindade, OAB/RJ nº 228.748, se dirigiram aos endereços das sociedades empresárias Requerentes, para fins de realização da inspeção *in loco* da atividade empresarial.

35. Anote-se, em adição, que os patronos das Requerentes enviaram a documentação solicitada também via mensagem eletrônica, que foi recebida na terça-feira, 28 de maio de 2024, de modo que teve início a presente constatação prévia, que será detalhada a seguir.

III.1. Da Constatação do Funcionamento das Sociedades Requerentes

36. Como adiantado alhures, este Administrador Judicial, tão logo cientificado da honrosa nomeação realizada por este r. Juízo para a apresentação deste relatório, entrou em contato com os ilustres patronos das Requerentes, oportunidade em que se apresentou e solicitou o breve agendamento de uma diligência de inspeção no seu principal estabelecimento.



37. Assim, no dia 27 de maio de 2024, segunda-feira, por volta das 10h (dez horas), os advogados Julio Matuch de Carvalho e Johan Trindade, que representam a Administração Judicial, compareceram ao principal endereço das sociedades Requerentes, localizado na Estrada Antiga de Itu, nº 371, Galpões B e C, Itapevi – SP, CEP 06695-57, sendo recebidos pelos representantes da Requerente, quais seja, o sócio **Mario Jorge Nyari**, o Diretor de Produção e de Desenvolvimento **Eduardo Fernandes de Moraes** e o Consultor Industrial e de Segurança do Trabalho **Luciano de Abreu**.

38. Na ocasião, as partes envolvidas se reuniram na sala de reuniões da diretoria, momento em que os representantes da Administração Judicial expuseram o escopo da diligência e prestaram esclarecimentos sobre a necessidade da visita, ao tempo em que ouviram do Sr. Mario Jorge e dos demais participantes todo o rico histórico de oitenta anos da empresa Requerente, bem como de seus fundadores, passando pela exposição das razões da atual crise, cujas raízes se situam não apenas na Pandemia da Covid-19, como também no grave litígio societário existente, que culminou no afastamento da administração da Requerente de dois irmãos do atual administrador, detentores de 2/3 das suas cotas sociais.

39. Após a referida reunião, que perdurou por quase por duas horas, teve início a verificação das condições atuais de funcionamento da sede e principal estabelecimento das sociedades empresárias Requerentes, sendo os representantes da Administração Judicial levados a visitar todos os setores da organizada sede das Requerentes e, conforme avançavam, lhes eram explicitadas quais as atividades produtivas desenvolvidas nos locais inspecionados.

40. Além das instalações da diretoria, foram inspecionados os dois galpões da sede, ocasião em que os representantes da Administração Judicial puderam constatar a presença de diversos funcionários prestando serviços em todos os setores da empresa, ainda que em número bastante inferior a sua efetiva capacidade produtiva.

41. Finalmente, a visita de inspeção foi então finalizada às 13h30m, tendo perdurado por aproximadamente duas horas e trinta minutos, de modo que esta Administração Judicial pôde constatar, sem espaço para dúvidas, que as sociedades empresárias Budai Indústria Metalúrgica Ltda. e Nyaço Beneficiamento de Metais Ltda. estão em regular funcionamento, sendo certo que as instalações visitadas são condizentes com o relato desenvolvido na petição inicial do presente feito.

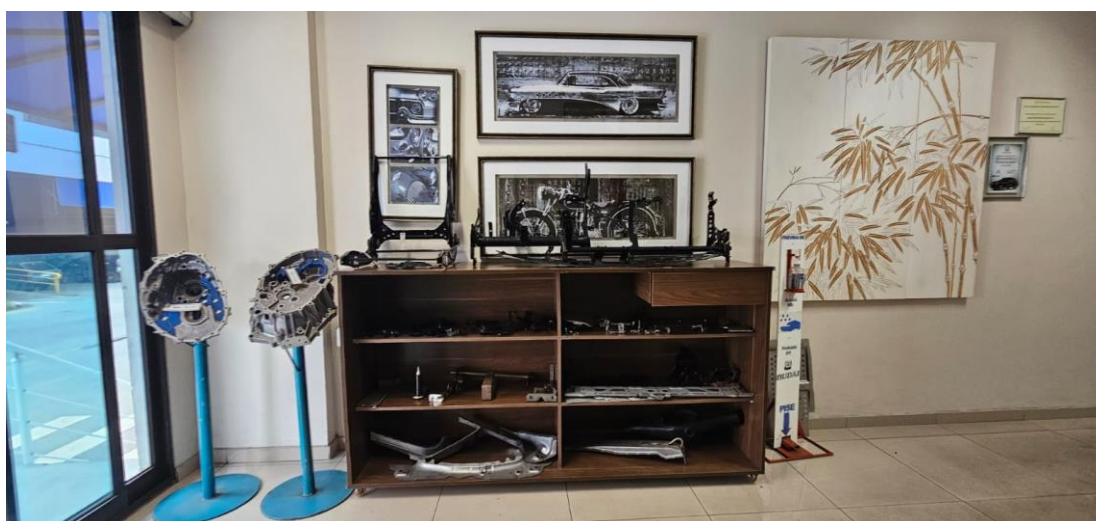
42. De fato, Excelência, todos os setores visitados por esta Administração Judicial integram a ampla estrutura da sede das sociedades empresárias Requerentes da presente recuperação judicial, tendo sido constatado que estavam limpos e organizados, sendo verificada a presença de diversos funcionários uniformizados, prestando serviço regular.

43. De modo a ofertar um panorama mais completo do funcionamento das sociedades, e para proporcionar a perfeita compreensão deste r. Juízo quanto aos fatos, este Auxiliar apresenta, a seguir, valioso acervo fotográfico, mediante fotos que foram captadas quando da realização da diligência em voga.

III.2. Acervo Fotográfico



(Foto 1) Representantes da Administração Judicial e da Requerente



(Foto 2) Recepção da Requerente, com peças de veículos por ela produzidas



(Foto 3) Ferramental produzido pela Requerente para produção de peças automotivas, neste caso, especificamente destinadas à Volkswagen



(Foto 4) Mural que traz peças históricas produzidas pelas Requerentes ao longo de sua existência e que demonstra, aos possíveis clientes, todo o potencial das empresas e suas diversas possibilidades de produção



(Foto 5) Setor de Engenharia



(Foto 6) Setor de Estamparia Pesada, capacidade máxima de 600 toneladas



(Foto 7) Robô de solda, estado da arte da tecnologia



(Foto 8) Foto aérea das instalações da Requerente, em 2009

44. Devidamente concluída a diligência e após todos os esclarecimentos prestados pelos representantes das Requerentes e ainda, feita a análise da documentação existente, foi possível constatar as reais condições de funcionamento da Budai Indústria Metalúrgica Ltda. e da Nyaço Beneficiamento de Metais Ltda., o que possibilita a este Administrador Judicial ***afirmar que as Requerentes estão em regular funcionamento, possuem excelentes condições de trabalho e, a despeito da grave quadro de crise apresentada, com o deferimento do pleito de soerguimento, manterão plena capacidade de prosseguir prestando os seus relevantes serviços à indústria nacional.***

IV. Da regularidade e completude dos documentos, conforme apresentado pelas Requerentes

45. Em prosseguimento à determinação emanada por este r. Juízo, *este Administrador Judicial promoveu minuciosa análise dos documentos que ladearam o pleito das Requerentes*, com vistas à verificação do cumprimento ao que determina o art. 51 da LRF.

46. Assim, após esmiuçado exame, foi possível concluir que a petição inicial de fls. 01-32, complementada pelas petições de fl. 1.143 e fls. 1.207-1.208, foi devidamente instruída com as informações do citado art. 51, quase em sua completude.

47. Confira-se no quadro abaixo, elaborado por este Auxiliar para facilitar a compreensão deste r. Juízo, do membro do *Parquet*, dos credores e demais interessados:

Art. 51	Finalidade	Fls. dos autos	Situação
Inciso I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial e razões da crise	01-31	OK
Inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”	Documentação contábil dos 3 (três) últimos exercícios sociais	Parcial <u>BUDAI:</u> Pendente o fluxo de caixa dos 3 últimos exercícios <u>NYAÇO:</u> Pendentes as demonstrações de resultado de janeiro a março de 2024, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	OK PENDENTE
Inciso II, alínea “e”	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito		
Inciso III	Relação nominal de credores	92 e 1.217-1.222	OK



Inciso IV	Relação de empregados	95-96 e 1.223-1.244	OK
Inciso V	Certidão de regularidade das sociedades no registro público, ato constitutivo atualização e atas de nomeação dos atuais administradores	Parcial (pendentes os atos constitutivos da NYAÇO) Atos constitutivos BUDAI - 175-207	
Inciso VI	Relação de bens particulares dos sócios	249-251	OK
Inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras	254-315 e 1.256	OK
Inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos	332-532 e 317-321	OK
Inciso IX	Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais	534-590	OK
Inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal		OK
Inciso XI	Relação de bens e direitos do ativo não circulante	626-628	OK

48. Diante de todo o exposto, pode-se dizer que sociedades empresárias Budai Indústria Metalúrgica Ltda. e da Nyaço Beneficiamento de Metais Ltda., Requerentes da recuperação judicial, **apresentaram a documentação exigida pela legislação de regência**, bastante, a ver deste peticionário, ao cumprimento das disposições do art. 51, da Lei 11.101/2005 e ao deferimento do pleito em apreço.

V. Composição da Dívida Concursal das Requerentes

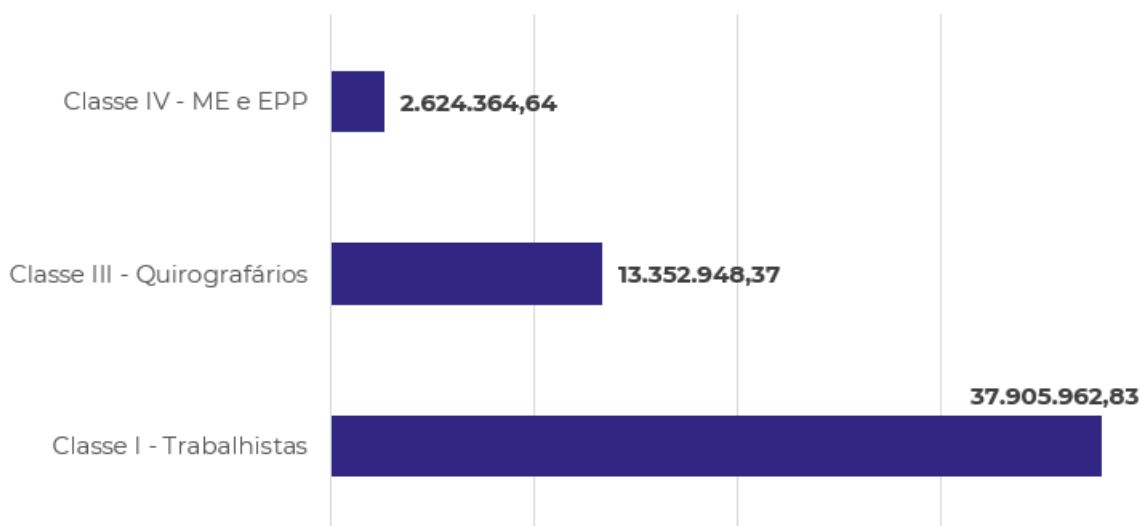
49. Este Auxiliar do Juízo, ao estabelecer contato com os patronos das Requerentes, pugnou que lhe fosse encaminhada a relação nominal de credores em formato Microsoft *Excel*, do que se extraiu a seguinte planilha:



Passivo concursal
das Requerentes
totaliza > R\$ 53.883.275,84
**70% em credores
Trabalhistas**

CLASSE	Nº DE CREDORES	VALOR EM (R\$)	PART. EM (%)
Classe I Trabalhista	423	37.905.962,83	70%
Classe III Quirografários	68	13.352.948,37	25%
Classe IV ME e EPP	40	2.624.364,64	5%
TOTAL	531	53.883.275,84	100%

50. Para melhor visualização, confira-se no gráfico abaixo, a composição dos créditos concursais, divididos por classe:



51. Apenas a título de informação, o passivo tributário informado pelas Requerentes corresponde ao montante de R\$ 4.648.424,06 (Quatro milhões, seiscentos e quarenta e oito reais e seis centavos), discriminado da seguinte forma:

FAZENDAS	VALOR (R\$)	% REPRES.
ESTADUAL	4.648.424,06	100%



V.2 Da Análise dos Números Contábeis

52. A análise dos balanços dos últimos anos ressalta a dificuldade das Requerentes, sendo possível perceber pela análise vertical, ainda, que o passivo circulante das sociedades empresárias Budai Indústria Metalúrgica Ltda. e da Nyaço Beneficiamento de Metais Ltda., Requerentes da recuperação judicial, superam os ativos a curto prazo e refletem 62% (sessenta e dois por cento), no caso da Budai Ind. em 2024 e 234% (duzentos e trinta e quatro por cento) da Nyaço Benef. Em 2023, respectivamente, dos seus ativos totais. Sendo que as dívidas a longo prazo da Budai Ind., representam 183% (cento e oitenta e três por cento) do ativo total.

BUDAI INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA – ANALISE VERTICAL

Balanco Patrimonial	2021	2022	2023	mar/24	A.V
ATIVO	167.777.183	158.175.202	107.442.200	108.364.818	100%
Ativo Circulante	107.401.065	97.780.292	48.139.287	49.061.905	45%
Ativo Não Circulante	60.376.118	60.394.910	59.302.913	59.302.913	55%

Balanco Patrimonial	2021	2022	2023	mar/24	A.V
PASSIVO	167.777.183	158.175.202	107.442.200	108.364.818	100%
PASSIVO CIRCULANTE	131.181.762	128.714.747	66.958.978	66.668.439	62%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	191.764.880	191.764.880	198.363.495	198.192.626	183%
PATRIMONIO LIQUIDO	-155.169.459	-162.304.425	-157.880.273	-156.496.247	-144%

NYAÇO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA – ANALISE VERTICAL

Balanco Patrimonial	2021	2022	2023	mar/24	A.V
ATIVO	21.446.663	21.446.663	21.446.663	0	0%
Ativo Circulante	10.547.194	10.547.194	10.547.194		0%
Ativo Não Circulante	10.899.469	10.899.469	10.899.469		0%

Balanco Patrimonial	2021	2022	2023	mar/24	A.V
PASSIVO	21.446.663	21.446.663	21.446.663	0	0%
PASSIVO CIRCULANTE	85.394.306	86.284.629	50.167.285		0%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0		36.941.320		0%
PATRIMONIO LIQUIDO	-63.947.643	-64.837.966	-65.661.943		0%

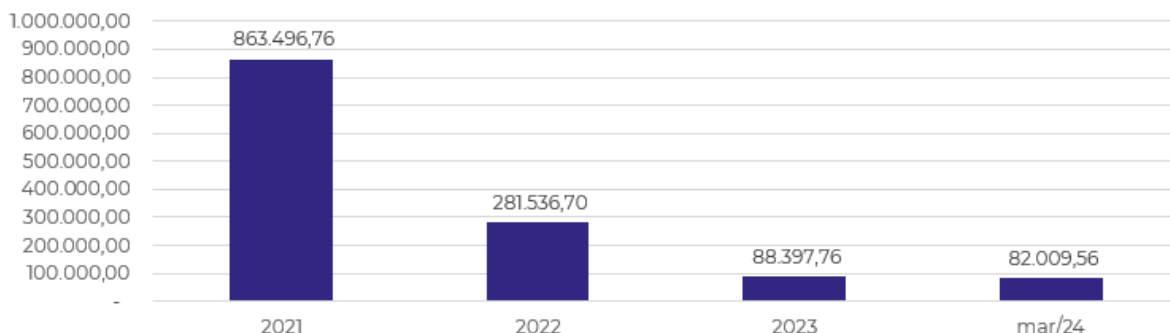
53. A seguir apresentamos os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa das Requerentes, Budai Industria Metalúrgica Ltda e Nyaço Beneficiamento de Metais Ltda., de 2021 até março de 2024.

A empresa Budai Industria Metalúrgica Ltda. apresentou saldo disponível de 82.009,56 referente a equivalentes de caixa até março/2024. Observamos queda de 7% quando comparamos com o ano de 2023.

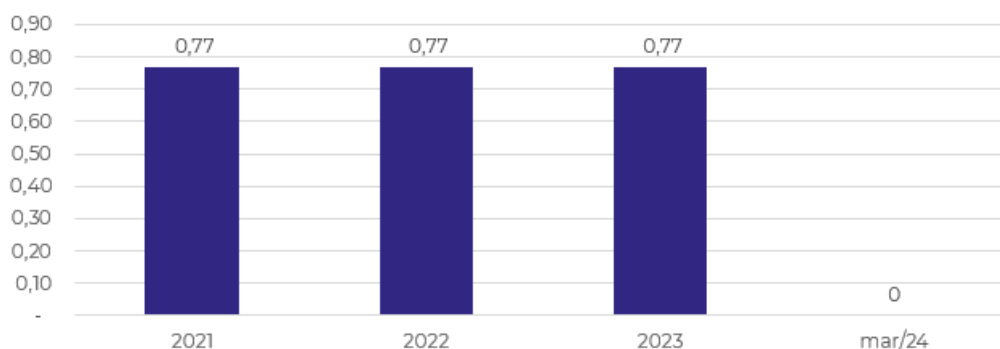
Em contrapartida, a empresa Nyaço Beneficiamento de Metais Ltda. apresentou saldo de disponibilidade de 2021 a 2023. Podemos observar que não houve movimentação entre os períodos, assim como em março/2024, a empresa não apresentou o balanço especial.



DISPONIBILIDADES ATÉ MAR/2024 – BUDAI INDUSTRIA METAÚRGICA LTDA

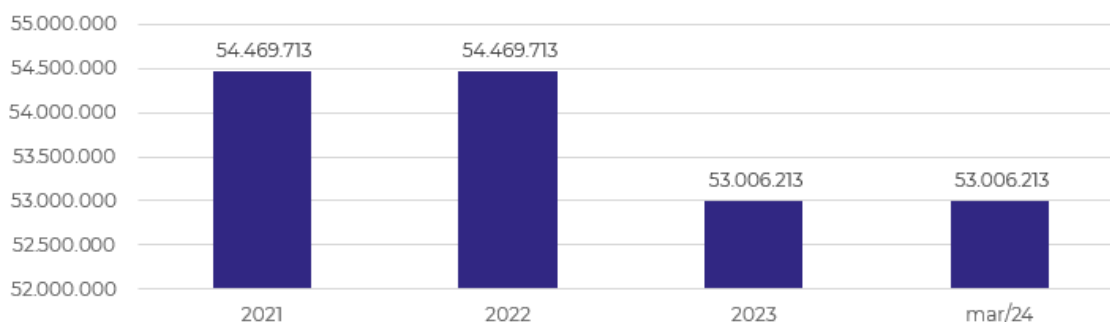


DISPONIBILIDADES ATÉ MAR/2024 – NYAÇO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA



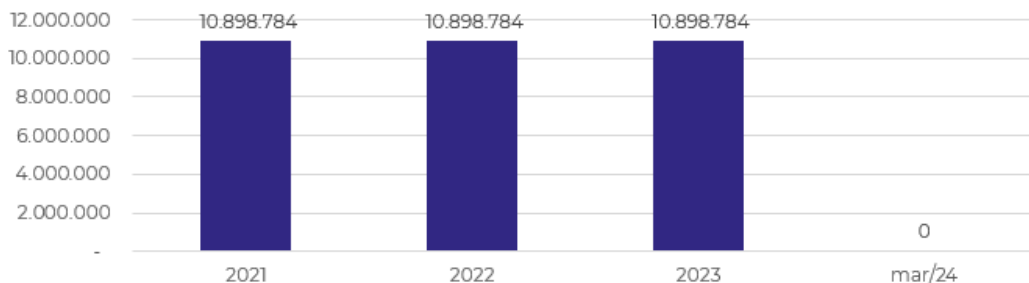
54. Apresentamos os saldos, não auditados, de Ativos Imobilizados registrados nos balanços patrimoniais de 2021 até março de 2024, disponibilizados pelas empresas Requerentes Budai Industria Metalúrgica Ltda e Nyaço Beneficiamento de Metais Ltda, descontadas as taxas de depreciação.

IMOBILIZADOS ATÉ MAR/2024 – BUDAI INDUSTRIA METARLÚGICA LTDA



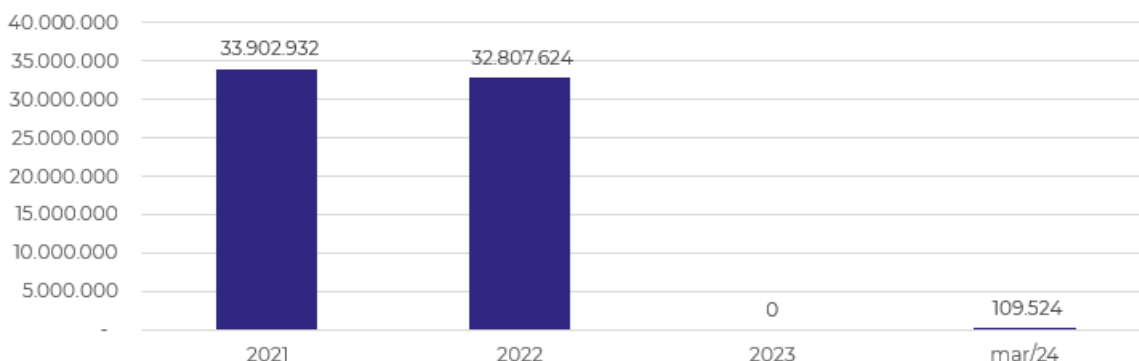


IMOBILIZADOS ATÉ MAR/2024 – NYAÇO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA



55. As empresas Requerentes apresentaram os saldos de estoques em março/2024. A seguir, apresentamos a evolução dos saldos a partir de 2021. Podemos observar que houve expressivas oscilações nesta conta entre os períodos analisados. Em contrapartida, a devedora Nyaço Beneficiamento de Metais Ltda não registrou saldos contábeis em seu estoque.

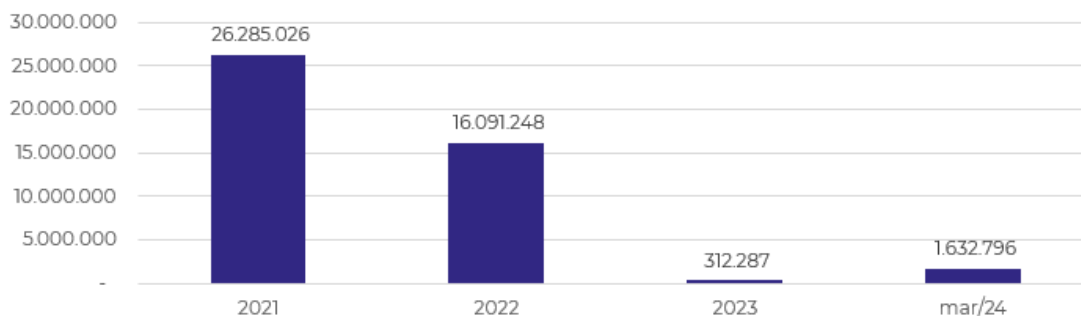
ESTOQUES ATÉ MAR/2024 – BUDAI INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA



56. As empresas Requerentes apresentaram os saldos em contas a receber de cliente em Março/2024. A seguir apresentamos a evolução dos saldos a partir de 2021. A empresa Budai Industria Metalúrgica Ltda apresentou saldo referente a clientes em aberto no contas a receber, em Março/24 de 1.632.796,00. Observamos um expressivo aumento de 423% quando comparamos com o ano de 2023. Em contrapartida a devedora Nyaço Beneficiamento de Metais Ltda não registrou valores neste grupo de contas.

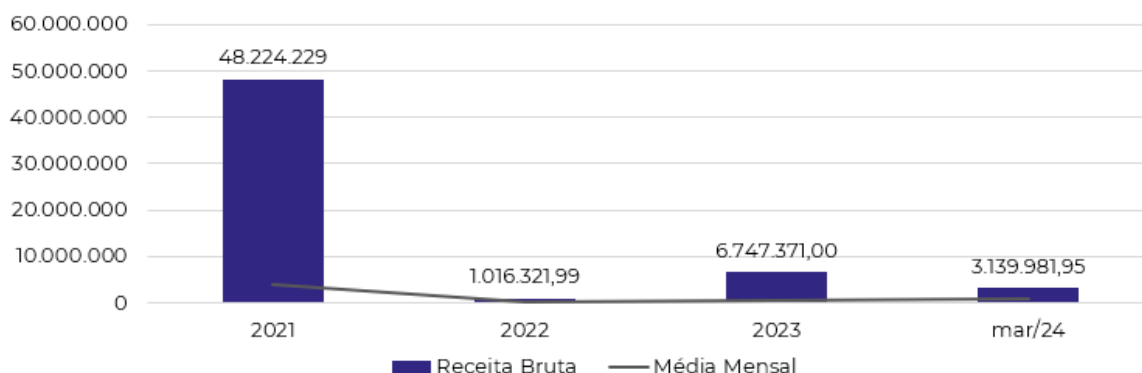


CONTAS A RECEBER ATÉ MAR/2024 - BUDAI INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA



57. No período analisado, é possível observar que, entre os anos de 2021 até março/2024, a Requerente Budai Industria Metalúrgica Ltda, demonstrou sua Receita Operacional Bruta. Em março/2024, a devedora apresentou aumento, na média mensal de 86%, quando comparado com a média histórica do ano de 2023.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA	VALOR (R\$)	MÉDIA MENSAL (R\$)	VAR MÉDIA(%)
2021	48.224.229	4.018.686	0%
2022	1.016.321,99	84.693,50	-98%
2023	6.747.371,00	562.280,92	564%
mar/24	3.139.981,95	1.046.660,65	86%



58. Conforme estabelecido pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e as diretrizes da NBC TG 26 - "Apresentação das Demonstrações Contábeis", a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) é uma peça fundamental das demonstrações financeiras, fornecendo uma visão clara, detalhada, relevante e comparável do desempenho operacional de uma empresa.

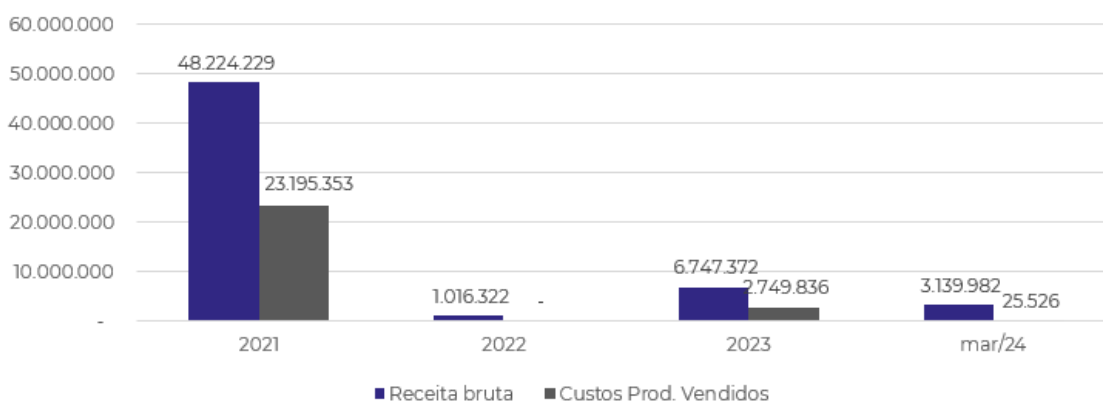


Ao analisar a DRE da Requerente, observamos uma variação significativa nos percentuais de custos sobre a receita ao longo dos períodos reportados. Esta variação distorce as análises pois demonstram que os números não estão corretamente conciliados, podendo-se tomar como exemplo o ano de 2022, em que a receita registrada é de um milhão de reais e não há registro de custos.

Adicionalmente, no período analisado, é possível observar que, em março/2024, a empresa Budai Industria Metalúrgica Ltda., demonstrou que os custos operacionais inerentes à sua operação refletem apenas 1% da Receita Bruta.

Receita X Custos	2021	2022	2023	mar/24
Receita bruta	48.224.229	1.016.322	6.747.372	3.139.982
Custos Prod. Vendidos	23.195.353	-	2.749.836	25.526
Percentual (%)	48%	0%	41%	1%

RELAÇÃO RECEITAS X CUSTOS ATÉ MAR/2024

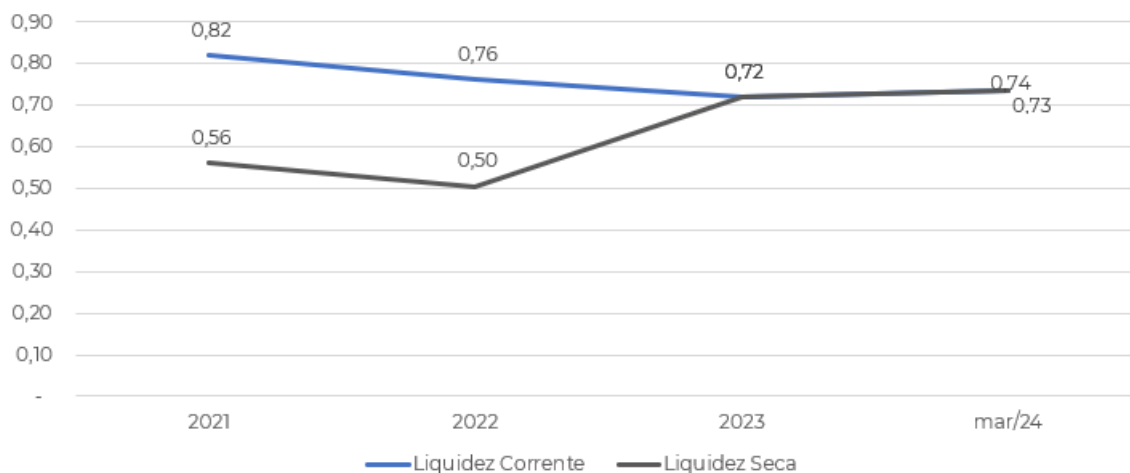


59. Através das informações contábeis, de 2021 até março de 2024, disponibilizadas pelas empresas Requerentes Budai Metalúrgica Ltda. e Nyaço Beneficiamento de Metais Ltda., é possível verificarmos os índices de liquidez e endividamento. Os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente as suas obrigações. Este indicador, quando abaixo de zero, demonstra que a empresa não possui capital suficiente para quitar suas obrigações. Em contrapartida, os indicadores de endividamento demonstram a proporção e a relação dos ativos das devedoras que estão financiados, com recursos de terceiros.



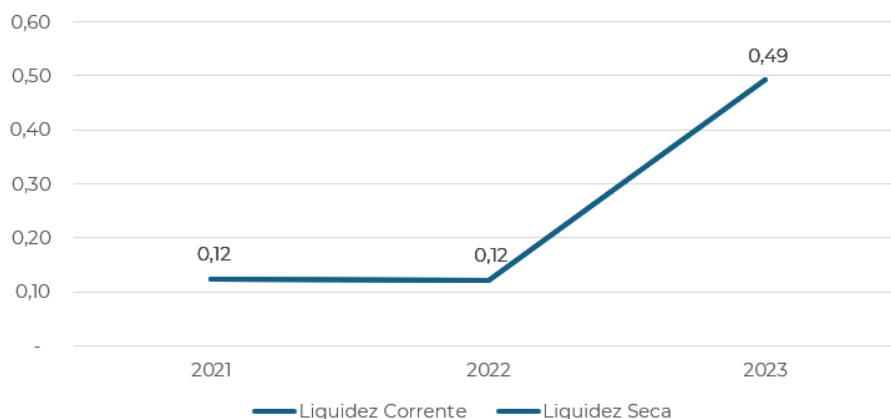
ÍNDICES DE LIQUIDEZ ATÉ MARÇO/2024 – BUDAI INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA

Índices de Liquidez	2021	2022	2023	mar/24
Liquidez Corrente	0,82	0,76	0,72	0,74
Liquidez Seca	0,56	0,50	0,72	0,73



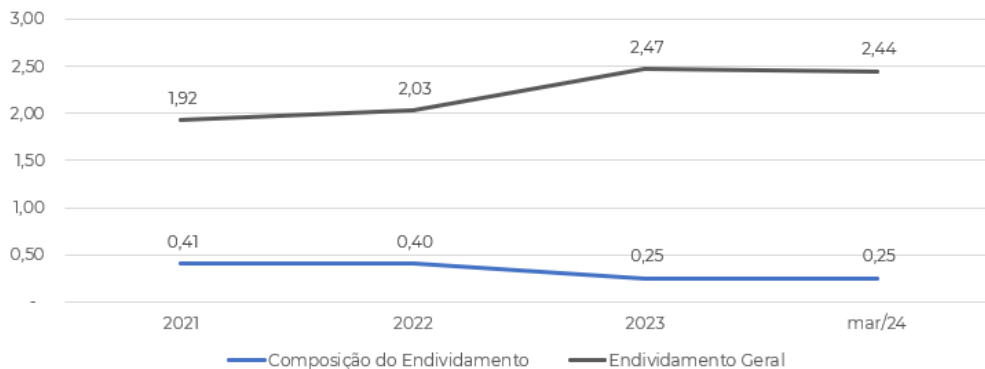
ÍNDICES DE LIQUIDEZ ATÉ MARÇO/2024 – NYAÇO BENEFICIAMENTO DE METAIS

Índices de Liquidez	2021	2022	2023	mar/24
Liquidez Corrente	0,12	0,12	0,49	-
Liquidez Seca	0,12	0,12	0,49	-



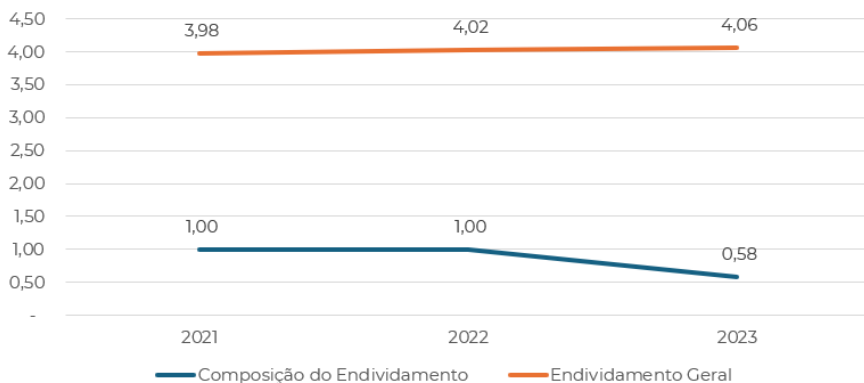
ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO ATÉ MARÇO/2024 – BUDAI INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA

Índices de Endividamento	2021	2022	2023	mar/24
Composição do Endividamento	0,41	0,40	0,25	0,25
Endividamento Geral	1,92	2,03	2,47	2,44



ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO ATÉ MARÇO/2024 – NYAÇO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA

Índices de Endividamento	2021	2022	2023	mar/24
Composição do Endividamento	1,00	1,00	0,58	-
Endividamento Geral	3,98	4,02	4,06	-



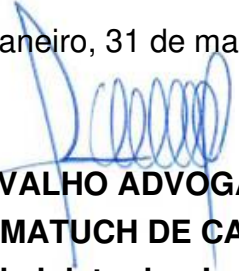
Eminente Magistrado

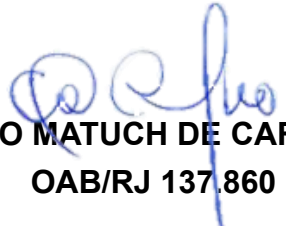
Excelência, de tudo o quanto exposto e sem interferência quanto à decisão de mérito a ser proferida por este r. Juízo de Direito, *atividade privativa ao exercício da Jurisdição e que refoge ao objetivo do presente Relatório de Constatação Prévia*, considerando-se todo o contexto fático verificado por esta Administração Judicial, as seguintes conclusões se fazem inexoráveis, quais sejam: **(i) as Requerentes se encontram em regular funcionamento empresarial; (ii) possuem condições de continuar prestando seus serviços; bem como (iii) apresentaram a documentação minimamente necessária à instrução do pedido de processamento da recuperação judicial**, a despeito da ausência de parte de documentação contábil, relevante para a confecção dos futuros relatórios mensais de atividade.



Atesta-se a presença, pelas razões expostas, dos requisitos mínimos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, com o que se encerra o presente relatório, com 26 (vinte e seis) laudas escritas, confiando ter contribuído para que a jurisdição aqui prestada venha a atingir os seus mais nobres e jurídicos objetivos, bem como permanecendo à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos ulteriores que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2024.


MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/SP 515.079


MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860


JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748


MICHELLE S. SAMPAIO
OAB/RJ 201.825


MATHEUS C. MENDONÇA
OAB/RJ 239.252